



LEI Nº 3056/2020, DE 24 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Timbaúba, Estado de Pernambuco usando das suas atribuições que lhe são conferidas, delegadas nos termos dos Artigos **64 e 65, inciso, V** da Lei Orgânica do Município – (LOMT), **FAZ SABER** que a CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

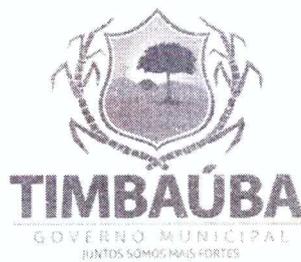
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O orçamento do Município de Timbaúba, relativo ao exercício de 2021, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais, estabelecidas nos termos da presente lei, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, no art. 4º, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, e na Portaria nº 286/2019, da Secretaria do Tesouro Nacional, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre a legislação tributária do município;
- VI - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes anexos:

- I - Programas e Metas.



II - Metas Fiscais.

III - Riscos Fiscais.

IV - Evolução de Receita.

CAPITULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Constituem prioridades do Governo Municipal:

I. implementar políticas públicas de responsabilidade social;

II - promover a adequação, modernização e eficiência dos serviços públicos;

III - promover o aprimoramento, modernização e valorização do quadro de servidores;

IV - promover a adequação da infraestrutura urbana;

V - promover o desenvolvimento econômico sustentável e a recuperação da qualidade ambiental do município.

Art. 3º. As prioridades e metas para o exercício de 2021 estão especificadas no Anexo I – Programas e Metas -, sendo estabelecidas por programas, objetivos, funções, subfunções, ações e metas, e estão em consonância com aquelas especificadas no Plano Plurianual, para o quadriênio de 2018 a 2021.

Art. 4º. As metas fiscais são especificadas no Anexo II, elaborado de acordo com o § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e com a Portaria nº 497/2017, da Secretaria do Tesouro Nacional, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º. A Lei Orçamentária Anual para 2021 compreenderá o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º. Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos e fundos, instituídos e mantidos pela Administração Municipal.

Art. 7º. Para efeito desta lei, entende-se por:

- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- III - subfunção, uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- IV - atividade, um instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;
- V - projeto, um instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo;
- VI - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- VII - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional;
- VIII - unidade orçamentária, um nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como, as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º. Cada ação identificada por atividades, projetos e operações especiais pode participar de apenas um programa, porém, poderá ser orçada em mais de uma unidade orçamentária.





Art. 8º. O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesas, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

§ 1º. Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

- I - pessoal e encargos sociais – 1;
- II - juros e encargos e dívidas – 2;
- III - outras despesas correntes – 3;
- IV - investimentos – 4;
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital – 5
- VI - amortização da dívida -6.

§ 2º.A Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 3º.A Reserva de Contingência de Orçamento Fiscal será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º.Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - transferências à União -20;
- II - transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;
- III - transferências a instituições sem fins lucrativos - 50;
- IV - transferências a instituições com fins lucrativos - 60;
- V - transferências a instituições multigovernamentais - 70;
- VI - transferências a Consórcios Públicos - 71;
- VII - execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos - 72;
- VIII - aplicações diretas - 90;
- IX - aplicações direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social _ 91 ;
- X - a definir - 99.



Art. 9º. A Lei Orçamentária Anual para 2021 conterá a destinação de recursos classificados pelo identificador de uso, Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN -, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da destinação de recursos, composta por Identificador de Uso, Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2021 e em seus créditos adicionais.

§ 2º - O Município poderá incluir na Lei Orçamentária Anual para 2021 outras fontes de recursos, para atender as suas peculiaridades, além das determinadas pelo caput deste artigo.

Art. 10. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida municipal de empréstimos ou de outras aplicações, constantes da Lei Orçamentária Anual para 2021, e de seus créditos adicionais, pelos seguintes dígitos, que antecederão o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos:

- I - origens não referentes a transferências voluntárias - 0;
- II - originários de transferências públicas voluntárias - 1;
- III - a classificar- 9.

Art. 11. O Grupo de Destinação de Recursos destina-se a indicar se os recursos são provenientes da Administração Direta ou Indireta, constantes da Lei Orçamentária Anual para 2021, e de seus créditos adicionais, pelos seguintes dígitos, que antecederão as fontes de recursos:

- I. arrecadado na Administração Direta - exercício corrente -1 ;
- II. arrecadado na Administração Indireta - exercício corrente -2;
- III. arrecadado na Administração Direta - exercícios anteriores -3;
- IV. arrecadado na Administração Indireta - exercícios anteriores 6;
- V. . recursos condicionados -9.

Art. 12. A Reserva de Contingência do Orçamento Fiscal será constituída, exclusivamente, com recursos do seu orçamento, com valor equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2021, para atender às determinações da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Portaria Interministerial nº 163/2001.

Art. 13. A Lei Orçamentária Anual para 2021 discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I - ao pagamento de precatórios judiciais;
- II - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;
- III - ao pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada.

Art. 14. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2021, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 05 de outubro, cumprindo o prazo previsto no art. 124, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, constituir-se-á de:

- I. texto da lei;
- II. quadros orçamentários consolidados;
- III. anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma da legislação vigente;
- IV. discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II, deste artigo, incluindo os quadros de que trata o inciso III, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - resumo das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica;
- II - resumo das despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica;
- III - receita e despesa, do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas, conforme Anexo I da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV - evolução da receita do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;
- V - receita do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- VI - despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo o poder e o órgão e os grupos de natureza de despesas;



VII - evolução de despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza de despesa;

VIII - despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo a função, a subfunção, o programa e os grupos de natureza de despesa;

IX - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento de ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

X - da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB -, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XI - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades, com a respectiva legislação;

XII - da aplicação dos recursos para o financiamento das despesas do Poder Legislativo Municipal, conforme a Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009 e o art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

XIII - receita corrente líquida, com base art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e da despesa com pessoal.

XIV - da aplicação dos recursos reservados à saúde, conforme a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

§ 2º. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os Projetos de Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais por meio tradicional ou eletrônico, com sua despesa discriminada por elemento de despesas e com identificação da destinação dos recursos.

Art. 15. A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal, de acordo com o art. 17, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e entregue à Diretoria de Planejamento Orçamentário, até o dia 31 de agosto do corrente, observados os parâmetros e as diretrizes estabelecidas nesta lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 16. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2021, permitirão o amplo acesso da sociedade a



todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, assegurando, assim, o controle social e a transparência da gestão fiscal.

§ 1º. O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento.

§ 2º. O princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

§ 3º. Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o § 2º, deste artigo, o Poder Executivo deverá manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações descritos no art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 4º. Será dada ampla divulgação, inclusive, em meios eletrônicos de acesso público:

I - pelo Poder Executivo:

- a) a estimativa da receitas de que trata o § 3º, do art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;
- b) a proposta da Lei Orçamentária e seus anexos;
- c) a Lei Orçamentária Anual e seus anexos.

II - pelo Poder Legislativo:

- a) a projetos de lei.

Art. 17. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a aprovação e execução da respectiva lei deverão levar em conta o alcance das disposições do Anexo de Metas Fiscais, constantes do Anexo II, desta lei.

Art. 18. Fica, desde já, estabelecida a necessidade de atualização das metas fixadas na presente lei, por ocasião do envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, em virtude da impossibilidade de realizar as projeções para o exercício de 2021, pois, ainda, estão sendo tomadas medidas com grande impacto econômico e financeiro para

enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Art. 19. A alocação de recursos da Lei Orçamentária Anual para 2021, e em seus créditos adicionais, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e da avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Art. 20. Na programação da despesa não poderá ser fixada despesa sem que esteja definida a respectiva fonte de recurso e legalmente instituída a unidade executora.

Art. 21. É obrigatória a inclusão, na Proposta da Lei Orçamentária Anual para 2021, dos débitos decorrentes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, conforme § 1º, do art. 100, da Constituição Federal de 1988.

Art. 22. O Município poderá conceder ajuda financeira, prevista na Lei Orçamentária, a título de "subvenções sociais", a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, em funções compatíveis com as de responsabilidade do Município;

II - associações, cooperativas, organizações não governamentais, organizações da sociedade civil de interesse público e/ou organizações sociais;

III - que se achem em dia, quanto ao pagamento de tributos devidos ao ente transferido.

§ 1º. Os repasses de recursos serão efetivados através de convênio, conforme determina o art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, a exigência contida no art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º. Para habilitar-se ao recebimento das "subvenções sociais", a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida no exercício de 2020, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.



§ 3º. As entidades beneficiadas, nos termos deste artigo, encaminharão, ao órgão repassador, a prestação de contas dos recursos recebidos do Poder Executivo, conforme regulamentação da Diretoria de Contabilidade, ficando proibido novo repasse, caso tenha prestação de contas pendente.

§ 4º. A prestação de contas a que se refere o § 3º, deste artigo, será disponibilizada à população, através do órgão repassador do recurso.

§ 5º. As entidades privadas, beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 23. O município poderá transferir recursos financeiros, na forma de contribuições e auxílios, para entidades privadas com ou sem fins lucrativos, através de convênio, conforme art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 24. A Lei Orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, reguladas pela Lei Federal de nº 11.107/2005.

Art. 25. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam, claramente, o atendimento de interesse locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 26 É vedada a aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada, por lei, aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, conforme art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 27. Observadas as prioridades a que se refere o art. 2º, desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos de despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, dos fundos especiais:

- I – se estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- II – se os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operação de crédito;





III – se houver a comprovação de viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 28. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, todos, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, fixando em ato próprio os percentuais e montantes para cada órgão, entidade e fundo.

§ 1º. Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata este artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I. com pessoal e encargos patronais;
- II. com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

§ 3º. Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 29. Ficam vedados quaisquer procedimentos pelos ordenados de despesas, que resultem na execução das mesmas, sem o cumprimento dos artigos 15 e 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. A Contabilidade registrará os atos e fatos, relativos à gestão orçamentário-financeira, que tenham efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e das providências derivadas do caput deste artigo.

Art. 30. Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

- I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38, da Lei Federal nº 8.666/1993;
- II - entende-se como despesas irrelevantes àquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993.



Art. 31. As propostas de criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como aquela que constitui ou venha a constituir em obrigação constitucional, além de atender ao disposto no art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverão ser encaminhadas, previamente, à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 32. A abertura de créditos adicionais dependerá da existência de recursos disponíveis e será apresentada na forma e com detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 33. A Lei Orçamentária Anual para 2021 somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 34. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

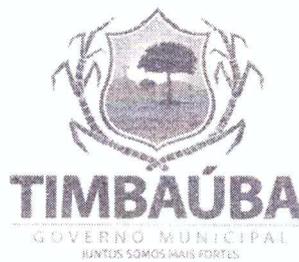
Parágrafo Único - O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, até 30 (trinta) dias, após a publicação da Lei Orçamentária de 2021.

Art. 35. No prazo previsto no parágrafo único, do art. 34, desta lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas mensais, juntamente, com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como, as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13, de Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 36. Cabe a Secretaria Municipal de Finanças a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de que trata esta lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças determinará sobre:

I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;



II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos e fundos;

III - as instruções para o devido preenchimento das propostas dos orçamentos de que trata esta lei.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

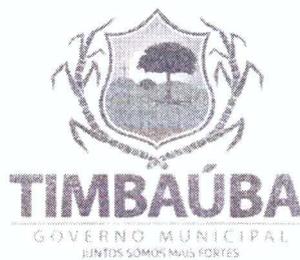
Art. 37. No exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal observarão as normas constitucionais aplicáveis, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, e a legislação municipal a vigor.

Art. 38. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos, a adaptação e implementação nos planos de carreira e seus respectivos movimentos – sistema de mapeamento de competências, crescimento horizontal, crescimento vertical, transição, mudança de área de atuação e atividade, os programas de qualidade, produtividade e remuneração variável, mobilidade nos limites legais vigentes e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos, autarquias, inclusive fundações instituídas pelo município, observado o contido no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, de 1988, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2021, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25/2000, na Lei Complementar Federal nº 101/2000, e na legislação municipal vigente.

Art. 39. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora-extraordinária fica restrita a situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 40. A proposta orçamentária para 2021 assegurará recursos para qualificação de pessoal e visará o aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

CPH



TIMBAÚBA

GOVERNO MUNICIPAL
JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 41. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou, ainda, em razão de interesse público relevante, mediante autorização legislativa.

Art. 42. O desconto para pagamento integral e à vista do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU -, das Taxas agregadas ao IPTU, do imposto sobre Serviços dos Autônomos e Sociedades de Profissionais – ISS - Fixo e das Taxas Mobiliárias, no exercício de 2021, por ato do Poder Executivo, não poderá ser superior a 15% (quinze por cento).

Art. 43. Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do Projeto da Lei Orçamentária para 2021.

Art. 44. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD -, especificando, por projetos, atividades e operações especiais os elementos de despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 45. Se o projeto de Lei Orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal, em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze) avos do total de cada dotação, na forma da proposta do orçamento remetida à Câmara Municipal, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo, não se aplica as despesas na área de educação, saúde e assistência social, bem como, às despesas da dívida pública municipal, podendo os gastos ser realizados em sua totalidade.

Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos, sempre que houver necessidade, com prévia autorização do Legislativo.



TIMBAÚBA
GOVERNO MUNICIPAL
JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

Art. 47. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 48. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e os seus efeitos começam a fluir a partir do dia 01 de janeiro de 2021.

GABINETE do Prefeito Municipal de Timbaúba, em 24 de Agosto de 2020.


ULISSES FELINTO FILHO
Prefeito Constitucional

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 3056/2020
FOI PUBLICADA (O). EM: 24/08/2020
REGISTRE SE E PUBLIQUE-SE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO


Mariana de Aguiar Felício
Secretaria de Administração
Portaria 122/2017